



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**



---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2017**

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** por intermédio do seu gestor o **PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES**, neste ato representado pela sua Pregoeira designada, vem em razão do Recurso interposto pela empresa **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 10.936.420/0001-38, com sede à Rua Cauim, n.º 256, Bairro Puraquequara, CEP: 69.009-145, Manaus/AM, em face da decisão proferida na sessão do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Recurso Administrativo, interposto em razão da decisão que declarou a empresa inabilitada no Processo Licitatório PP nº 082/2017, julgou habilitada e vencedora as licitantes **MARAJÓ CENTER LTDA - ME e J. CALDAS REBELO – ME**, objetivando a reforma conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

O Recurso em análise foi enviado via email as demais licitantes, e transcorrido o prazo de cinco dias, as mesmas deixaram de apresentar contrarrazões.

**II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente. No que se refere à tempestividade a Pregoeira, verificou que o Recurso atende as exigências do Edital quanto à forma. Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

### **III - DAS RAZÕES**

Insurge-se a empresa, em face de decisão da Pregoeira, que declarou a Recorrente inabilitada no certame, por desatender o item 9.1, inciso XV, do Edital do certame, em que trata da licença de funcionamento da empresa licitante como requisito de habilitação quanto a qualificação técnica.

Em apertada síntese, continua sua argumentação indicando que, a Pregoeira, também entendeu por julgar habilitada e vencedoras do certame, as empresas MARAJO CENTER LTDA-ME e J. CALDAS REBELO – ME, mesmo tendo deixado de apresentar todos os documentos exigidos para fins de habilitação, ao arrepio das normas editalícias e legais.

Alega ainda que *“De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 6 – da qualificação técnica, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar 1 (um) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovante que a empresa desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação.*

*Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pelas licitantes, constata-se que as empresas não apresentaram a documentação solicitada e, portanto, devem ser inabilitadas do presente certame.”*

Argumenta ainda que as empresas, se quer possuem objeto social, compatível com a atividade econômica exigida para participar do certame.

Por fim, aduz que a exigência contida no item 9.1, inciso XV, do Edital do certame, na fase de habilitação não tem amparo legal, por não constar na relação legal de habilitação existente nos arts. 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo rol é taxativo.

Nos pedidos requer que sejam declaradas inabilitadas as demais empresas participantes do certame, e que a decisão que declarou-a inabilitada seja reformada.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça recursal.

### **IV - DO JULGAMENTO**

Inicialmente cabe manifestar-se, quando a decisão que inabilitou a empresa.



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

A partir de uma análise mais acurada do caso concreto, e após realizar uma pesquisa mais aprofundada na melhor doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, vislumbramos que assiste razão a Recorrente quanto à decisão que a inabilitou, merecendo de fato reforma, frente as razões a seguir expostas.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (Destacamos)*

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos **artigos 28 a 31** da lei citada, como indicou a Recorrente. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto à exigência de alvará de funcionamento.

Na forma do edital, é exigido aos licitantes que apresentem como requisito de Habilitação, no que tange a Qualificação Técnica: *Licença de Funcionamento da empresa licitante. Respeitada individualidade de cada cidade ou estado sede da licitante, com vigência atualizada.*

Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de*



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

*conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.” Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401*

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos.

Da mesma forma, não se poderia exigir Alvará de Funcionamento, frente a impossibilidade de exigí-lo, por não estar contido no rol expresso na Lei de Licitações, quanto à documentação relativa a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á.*”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência.

Registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, “*Verificou-se ainda que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, constante no subitem 2.4.3., letra “b”, do edital (fls. 19), tem o condão de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e de ferir o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente pessoas jurídicas que já tenham domicílio em Brasília-DF, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o numerus clausus da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo*



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

*diploma.” Acordão TC-012.077/2005-0, Data da Sessão: 17/10/2007, Min. Raimundo Carreiro (Relator).*

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, é unânime em afirmar que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.*

No que tange ao pedido de inabilitação das empresas, **MARAJO CENTER LTDA - ME e J. CALDAS REBELO – ME**, pois segundo a Recorrente, o edital da licitação em apreço, especificamente no item 6 – da qualificação técnica, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar 1 (um) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovante que a empresa desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação.

Porém identificamos que tal exigência na verdade estava contida no Termo de Referência que é parte integrante do edital em análise. Mas, no entanto, tal exigência não ficou expressa no corpo do edital como requisito de habilitação.

E há previsão no edital, no item 15.13, de que, havendo divergência entre o termo de referência e o edital prevalecerá a cláusulas e condições previstas no presente edital.

Portanto, entendo que deve permanecer inalterada a decisão que habilitou as referidas empresas.

## **V – DA DECISÃO**



**Prefeitura Municipal de Breves**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Em referência aos fatos expostos e da análise dos fatos, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que: PRELIMINARMENTE, o Recurso, foi CONHECIDO, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas, trazem argumentos capazes de convencer a pregoeira no sentido de rever, parcialmente, os pontos atacados, sendo então motivo suficiente para o DEFERIMENTO parcial dos pedidos especificados na peça recursal interposta, ficando portanto, PROVIDO, o pedido específico para rever a decisão que inabilitou a empresa **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA. E**, IMPROVIDO, o pedido de inabilitação das demais licitantes.

É como decido.

Submetendo a decisão a apreciação da autoridade superior,

Em respeito ao rito disposto do art. 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

Breves, 01 de dezembro de 2017

**GISELE DA SILVA VALENTE**

**Pregoeira**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Breves. 01 de dezembro de 2017

**ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA**

**Prefeito Municipal de Breves**

**Praça 03 de Outubro, nº 01 - Centro, Breves – Marajó - Pa.**